

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LEÔNIDAS CRISTINO)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para autorizar aos segurados especiais a exercerem atividade remunerada em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, na agropecuária ou no extrativismo vegetal, sem prejuízo do seu enquadramento nessa categoria de segurado da previdência social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

o disposto nos incisos III, **III-A**, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§
10.

.....

III-A - exercício de atividade remunerada em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, na agropecuária ou no extrativismo vegetal, afastada a incidência cumulativa do disposto no inciso III e observado o disposto no § 13 deste artigo;

.....

§
11.

I -

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, **III-A**, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

.....

§ 13. O disposto nos incisos III, **III-A** e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A categoria dos segurados especiais da previdência social compreende os trabalhadores do campo que exercem atividade rural, de pesca artesanal ou de extrativismo vegetal, individualmente ou em regime de economia familiar, para a própria subsistência e também para o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.

A atual legislação de regência dos aspectos previdenciários relacionados à atividade da agricultura familiar admite que seus integrantes possam exercer atividade remunerada em período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, sem que isso configure o desenquadramento do segurado naquela categoria. Essa tolerância da legislação previdenciária não restringe as atividades complementares ao desempenho de trabalho no campo, admitindo até mesmo atividades urbanas. Além disso, essa permissão de afastamento das atividades próprias de segurado especial não está limitada ao período de entressafra ou do defeso, podendo o afastamento ocorrer no período de safra.

Nos últimos anos, têm sido recorrentes as reclamações de pequenos agricultores familiares e de arrendatários que exploram a atividade de extrativismo vegetal em carnaubais no Ceará e no Piauí¹, os dois estados com maior volume de produção vegetal. Tais queixas dizem respeito à citada limitação de 120 dias por ano civil, dado que, em muitas regiões produtoras desse extrativismo, o período de estiagem se prolonga entre os meses de julho a dezembro, inviabilizando diversas atividades ligadas à lavoura, o que exige dos pequenos agricultores o desenvolvimento de outras atividades remuneradas.

É o caso dos agricultores familiares do semiárido cearense, que concentram suas atividades campesinas no período compreendido entre janeiro e junho, denominado localmente de inverno. Nos demais meses, em que há estiagem, muitos se ocupam e retiram o sustento de suas famílias por meio do trabalho em carnaubais, fonte de matéria-prima para uma variedade

¹ Os Estados do Piauí e do Ceará, juntos, responderam por 96,3% do total de pó da folha da carnaúba produzido no país no ano de 2016. O pó cerífero é a matériaprima da produção de cera de carnaúba, a qual, nas exportações, tem peso significativo na balança comercial do Piauí (um dos três principais produtos exportados) e do Ceará (um dos dez principais), fazendo parte da história econômica e social desses Estados. Disponível em https://siambiental.ucs.br/congresso/getArtigo.php?id=25&ano=_sexta. Acesso em 30 de maio de 2022.



* C D 2 2 4 1 5 8 9 8 4 7 0 0 *

de produtos e aplicações nos ramos artesanais e industriais, ao mesmo tempo em que sua extração gera emprego e renda complementar no campo.

A atividade extrativista de carnaúba tem sido uma importante fonte de renda em alguns estados nordestinos. Praticamente tudo que advém da carnaúba pode ser aproveitado (tronco, frutos, folhas, palmito, raízes e as sementes), inclusive para alimentação, artesanato, cosméticos e produtos farmacêuticos, sendo o pó cerífero e a cera dele derivada os artigos de maior importância econômica, com aplicação e utilização na indústria automobilística, na fabricação de cosméticos, na produção de óleos essenciais e na agricultura.

Nesse aspecto, é importante destacar que essa atividade econômica ocupa um grande número de trabalhadores do campo, contribuindo de forma significativa para a redução da pobreza na região Nordeste². Por outro lado, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE têm apontado para preocupantes declínios na atividade produtiva ligada à carnaúba, como a verificada entre os anos de 2015 e 2016, o que pode ter como um dos fatores determinantes o desprovimento de mão de obra para a extração³.

O conjunto de reclamações a que fizemos referência acima possui íntima conexão com essa escassez de mão de obra, pois muitos trabalhadores rurais, vinculados como segurados especiais da previdência social, têm recusado propostas de empregos temporários em carnaubais com receio de perderem esse enquadramento. Somado a isso, a intensificação da fiscalização das autoridades do Ministério do Trabalho e do Ministério Público nas áreas produtoras tem gerado pressão para que os responsáveis pela atividade extrativista contratem esses trabalhadores por meio de vínculo empregatício.

Diante disso, a presente proposição tem por objetivo autorizar aos segurados especiais, que são aqueles que exercem atividade rural, de pesca artesanal ou de extrativismo vegetal, individualmente ou em regime de economia familiar, possam se dedicar por até 180 (cento e oitenta) dias,

² DE CARVALHO, José Natanael Fontenele; GOMES, Jaíra Maria Alcobaça. Contribuição do extrativismo da carnaúba para mitigação da pobreza no Nordeste. 2007.

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Produção da extração vegetal e da silvicultura. Volume 31. Rio de Janeiro, 2016.



* C D 2 2 4 1 5 8 9 8 4 7 0 0 *



corridos ou intercalados, no ano civil, a atividades remuneradas na agropecuária ou no extrativismo vegetal, sem prejuízo do seu enquadramento nessa categoria de segurado da previdência social.

Considerando a importância desse setor para a economia brasileira, tendo em 2020 somando uma produção de R\$ 235,2 milhões só com o pó da carnaúba⁴ e o seu impacto social na geração de renda para famílias pobres do Nordeste brasileiro, que tanto contribui para a integração social e redução da pobreza na região, contamos com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

2022-xxxx

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura 2020. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/74/pevs_2020_v35_notas_tecnicas.pdf. Acesso em 30 de maio de 2022.



* C D 2 2 4 1 5 8 9 8 4 7 0 0 *